

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1505-35.2016.6.26.0001**

**RECORRENTE(S): MARTA TEREZA SUPLICY; COLIGAÇÃO "UNIÃO POR SÃO PAULO"**

**RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "ACELERA SP"**

**ADVOGADO(S): AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO; ARNALDO MALHEIROS; EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO; FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO; MARCELO CERTAIN TOLEDO; PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA; RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES; ANDERSON POMINI; THIAGO TOMMASI MARINHO; GUILHERME RUIZ NETO; ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR; PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS**

**PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - 1ª Zona Eleitoral (SÃO PAULO)**

Sustentou oralmente as razões dos recorrentes, o Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges; e as razões da recorrida, o Dr. Anderson Pomini. Sustentou oralmente o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, Procurador Regional Eleitoral substituto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Cauduro Padin; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.

**MARLI FERREIRA**  
Relator(a)

84  
on.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**Estado de São Paulo**

**VOTO Nº 1017**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1505-35.2016.6.26.0001**

**RECORRENTES: MARTA TEREZA SUPLICY; COLIGAÇÃO "UNIÃO POR SÃO PAULO"**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "ACELERA SP"**

**PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2016. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

- 1. Preliminar de inépcia da inicial afastada.**
- 2. A participação de apoiadores dos candidatos nas cenas externas das propagandas eleitorais veiculadas no horário eleitoral gratuito não ofende o art. 54, § 2º, da Lei das Eleições.**
- 3. Hipótese em que, além do apoiador, a própria candidata aparece pessoalmente na cena externa da propaganda impugnada, exaltando as realizações de seu governo quando exerceu o cargo de prefeita do Município de São Paulo.**

**PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARTA TEREZA SUPLICY e pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR SÃO PAULO" contra a r. sentença de fls. 36/39, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "ACELERA SP".

Em suas razões recursais, as recorrentes suscitam, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentam, em síntese, que o art. 54, *caput*, da Lei nº 9.504/97 permite a aparição de apoiadores dos candidatos em cenas externas veiculadas nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita. Aduzem, também, que "nem se diga que o § 2º do citado



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

*dispositivo desdiga esta regra porquanto nele não se contém nenhuma proibição, mas sim garantia de que o candidato possa ('Será Permitida'), pessoalmente realizar entrevistas em cenas externas para expor suas próprias realizações" (fl. 46) e que "o que é dado expressamente pela lei não pode ser eliminado senão por revogação da própria lei. Se o dispositivo concede o direito, sua complementação por seus parágrafos ou alíneas tem que ser interpretados como integrativos, e não como aniquiladores daquilo que é antes assegurado" (fl. 47). Pugnam pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a representação (fls. 42/49).*

Contrarrazões às fls. 56/67, pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 69/70.

Remetidos os autos a este E. Regional, abriu-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fl. 75/vº).

É o relatório.

Em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 77/78. É que, compulsando os autos, verifico que, publicada a r. sentença no Mural Eletrônico do dia 6.9.2016 às 13 horas (fl. 40), merece ser conhecido o recurso protocolizado no dia 7.9.2016 (feriado nacional) às 13h21min (fl. 42), nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TRE nº 381/2016.

Pois bem:

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelas recorrentes. Com efeito, a inicial preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, pois expôs de forma clara a conduta impugnada imputada às recorrentes, qual seja, a veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a norma do art. 54 da Lei das Eleições, juntando, inclusive, prova de suas alegações.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Estado de São Paulo

Dessa forma, rejeito a preliminar e passo a analisar o mérito.

No caso em tela, as recorrentes se insurgem contra a procedência de pedido formulado em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, fundamentada na veiculação de conteúdo em televisão, durante o horário eleitoral gratuito, na data de 30.8.2016, que passo a transcrever:

*Apoiador: Se não fosse o CEU, eu poderia estar na prisão. Sei lá... No caixão.*

*Candidata: Os jovens da periferia, eles querem acertar. Eles querem vencer! Eles precisam apenas de uma chance. Quando eu fiz o CEU, eu quis que eles tivessem essa chance.*

*Apoiador: Do céu eu vejo uma platéia discreta sem glamour. Um grito ensurdecedor preso na garganta...A Marta é corajosa porque pra mim ela é uma heroína! Trazer esse CEU aqui, para mim e para muitas outras pessoas aqui do Jardim Paraná.*

O cerne da controvérsia consiste em saber se a legislação que rege a matéria veda a participação de apoiadores dos candidatos nas cenas externas das propagandas eleitorais veiculadas durante o horário eleitoral gratuito.

A matéria discutida nos autos encontra regramento no artigo 54 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

**Art. 54.** *Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, cliques com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

Como se vê, a participação dos apoiadores dos candidatos nas gravações externas é expressamente permitida pelo *caput* do dispositivo legal supramencionado.

Logo, com a máxima vênica ao entendimento adotado pelo douto magistrado sentenciante, não há como admitir que a determinação de observação ao § 2º da mesma norma venha a suprimir a permissão concedida pelo *caput*.

De fato, em momento algum o § 2º do artigo 54 veda a participação dos apoiadores dos candidatos nas gravações externas, o que eliminaria por completo a faculdade concedida pela cabeça do artigo.

Deve-se interpretar que a *mens legis* do aludido § 2º é condicionar a participação dos candidatos nas cenas externas à exposição dos temas tratados em seus incisos, quais sejam: i) realizações de governo ou da administração pública; ii) falhas e deficiências existentes em obras e serviços públicos em geral e iii) atos parlamentares e debates legislativos, o que foi observado no caso em análise.

Com efeito, a candidata recorrente também aparece pessoalmente nas gravações externas da propaganda impugnada, exaltando as realizações de seu governo quando exerceu o cargo de prefeita do Município de São Paulo, em perfeita consonância com o art. 54, § 2º, I, da Lei nº 9.504/97.

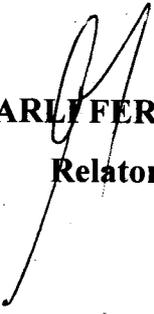


**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**Estado de São Paulo**

Destarte, e em que pese o parecer contrário da douta Procuradoria Regional Eleitoral, a reforma da r. sentença recorrida é medida que se impõe adotar.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedente a representação, revogando-se a liminar concedida em primeira instância.

  
**MARLI FERREIRA**

**Relatora**

89  
20